VILA FLORES - RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

PROCESSO: Projeto de Lei Nº 073/2022.
PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO.**
JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 073/2022 de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a disposição das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023.

Tal Projeto segue o disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, no artigo 119 da Lei Orgânica do município e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo o seguinte:

- as metas e prioridades da administração municipal;
- a organização e estrutura do orçamento;
- as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- as disposições gerais.

VILA FLORES - RS

Para explanação do Projeto, foi realizada Audiência Pública no dia 29/08/2022, onde a Senhorita Vanessa Gusberti, Contadora do Município, explicou sobre o mesmo.

Para elaboração da LDO, foi utilizado como parâmetro para a estimativa de arrecadação das receitas e execucação de despesas a média trienal dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, deste último exercício corrente considerando a reestimativa da média dos primeiros seis meses do ano. A inflação considerada para o Exercício de 2023 foi de 5,20% (IPCA). A variação de orçamento dos demais setores leva em conta a variação de despesas durante o exercício. O estimado para a Câmara Municipal de Vereadores para 2022 é de **R$ 596.800,00** reais; Gabinete **R$ 810.000,00** reais; Administração **R$ 2.444.500,00** reais; Fazenda **R$ 864.510,00** reais; Educação **R$ 385.000,00** reais; Agricultura **R$ 695.100,00** reais; Obras **R$ 1.620.000,00** reais; Gestão dos Conselhos Municipais **R$ 147.000,00**; Gestão da Previdência Municipal **R$ 105.800,00**; Gestão da Assistência Médica dos Servidores **R$ 299.100,00**; Gestão dos Setores Industrial, Comercial e de Serviços R**$ 120.000,00**; Gestão do Urbanismo **R$ 131.600,00**; Gestão do Saneamento Básico **R$ 151.000,00**; Gestão da Iluminação Pública **R$ 330.000,00**; Gestão dos Serviços de Utilidade Pública **R$ 690.000,00**; Gestão das Rodovias e Estradas Municipais **R$ 390.000,00**; Gestão do Complexo de Britagem **R$ 290.000,00**; Gestão das Comunicações **R$ 25.000,00**; Gestão da Infraestrutura Paisagista **R$ 90.000,00**; Gestão da Agricultura - Superagro **R$ 1.201.100,00**; Gestão do Meio Ambiente **R$ 214.000,00**; Gestão Administrativa - Secretaria da Saúde **R$ 2.716.010,00**; Gestão da Atenção Básica em Saúde **R$ 3.170.120,00**; Gestão da Vigilância em Saúde **R$ 35.400,00**; Gestão da Média e Alta Complexidade em Saúde **R$ 20.910,00**; Gestão Administrativa - Departamento de Assistência Social **R$ 407.100,00;** Gestão da Assistência Social **R$ 66.700,00**; Gestão dos Blocos e Convênios da Assistência Social **R$ 174.300,00**; Gestão da Educação **R$ 6.251.160,00**; Gestão da Merenda Escolar **R$ 390.700,00**; Gestão do Transporte Escolar **R$ 1.031.200,00**; Gestão da Cultura **R$ 405.100,00**; Gestão do

VILA FLORES - RS

Turismo **R$ 200.000,00**; Gestão do Desporto e Lazer **R$ 225.600,00**; Gestão da Segurança Pública **R$ 28.500,00**; Gestão do Parque de Máquinas, Equipamentos e Veículos **R$ 530.000,00**; e Operações Especiais **R$ 7.088.071,64.** Registrando um total de **R$ 34.341.381,64** reais.

Na última Sessão, realizada no dia 05/09/2022, o Vereador Marcelo Roncatto Bergamin solicitou que o referido Projeto fosse analisado com mais atenção pelas Comissões desta Casa Legislativa, motivo pelo qual, no dia de hoje (12/09/2022), foi realizada Reunião de Comissões. Na oportunidade, o Secretário de Administração e Fazenda Luiz Antônio Carnevalli, juntamente com a Contadora Vanessa Gusberti sanaram as dúvidas pertinentes sobre o orçamento.

Sendo assim, após a análise do referido Projeto de Lei, as Comissões apresentam parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 12 de setembro de 2022.

Ver. Juliander Morello
Presidente

Ver. Juicimar A. Detoni
Vice-Presidente (Relator)

Ver. Valdemir L. Cristianetti
3º Membro

Ver.ª Jaqueline Podenski
4º Membro

Verª. Deise C. Detogni
Presidente

Ver. Edson Dall Agnol
Vice-Presidente (Relator)

Ver. Delmar A. Luchesi
3º Membro

Ver. Marcelo R. Bergamin
4º Membro

04

VILA FLORES - RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 073/2022 PROTOCOLO _____

PAUTA: 05-09-2022 ORDEM DO DIA 12-09-2022 Enc. Executivo 13-09-2022

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 12 / 09 / 2022 COMISSÃO CEFAI, EM 12 / 09 / 2022

Deise C. Detogni Juliander Morello

Presidente da CJR Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM 12-09-2022 ATA Nº 030/2022 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Luiz F. Tramontina Borsoi	–	–	
Delmar Antônio Luchesi	X		
Deise Cherobin Detogni	X		
Edson Dall Agnol	X		
Juliander Morello	X		
Marcelo R. Bergamin	X		
Jaqueline Podenski	X		
Julcimar Antônio Detoni	X		
Valdemir Luiz Cristianetti	X		

REJEITADO – APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS –

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS

VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 073;

DE 30 de Agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 119 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023 compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;

c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;

d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, caso negativo, é meramente indicativo de alerta para criação de novas DOCC, ou se positivo, de espaço para a criação de novas DOCC;

II – **Anexo II**, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – **Anexo III,** de caráter informativo e não normativo, contemplando os detalhamentos dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de 2021, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – **Anexo IV**, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II da Lei Complementar nº 101/2000, a meta de resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

83

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, e para efeitos de audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 oriundo da Lei nº 2425 de 22/06/2021 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2022, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III
Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de Orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 119 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente.

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos da Lei Federal nº 9394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art.10 A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal e será fixada em, no mínimo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no *caput,* o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV
Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os Órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração e Fazenda até o dia 14 de Outubro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica aos respectivos conselhos, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados nos respectivos Fundos Públicos, criados por lei e dotados de personalidade jurídica:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IV – ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS);

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

V – ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMDMA);
VI – ao Fundo Municipal da Educação (FME);
VII – ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA);
VIII – ao Fundo Municipal da Cultura (FMC).
IX – ao Fundo Rotativo de Desenvolvimento Socioeconômico (FUNDESE).

Art. 12. A elaboração, a aprovação e a execução do Orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, se achar necessário.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o mês de Setembro/2022, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 25 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental:

I – se for obrigatória, de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada das medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) Aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo de contribuição; ou,
b) Redução permanente de despesas.

II – se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, §1º, III da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, deverão ser objeto de destaque no relatório de Avaliação das Metas Fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III
Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2022, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 22. As dotações de projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentário de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes a fase interna da Licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabelecem metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência,

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo único. As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O disposto no caput também se aplica no caso e ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V
Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

financeira, até 31 de dezembro de 2022, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI
Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento
Subseção I – Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 2425 de 22/06/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII
Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta Seção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, no prazo que for estabelecido pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta subseção, o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Liquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas individuais e de bancada, o Legislativo observará o que segue:

I – no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal;

II – para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

que obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2022, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais e de bancada;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º As dotações orçamentárias não utilizadas e relativas às emendas que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2023 poderão ser

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VIII
Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas
Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 – Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 – Outros auxílios a pessoas físicas".

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Subseção II
Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2023; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V
Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação "50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos";

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo (2) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção IX
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 8% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste Capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Setembro de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2023, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de doze (12) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos serem reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º As disposições deste Capítulo aplicam-se no que couber as proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório, bem como as despesas irrelevantes até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta Lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva do Secretário de cada setor.

Capítulo VII
Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III – os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII
Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE

Prefeito Municipal

Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

Município de VILA FLORES/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 01 - Parâmentros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,52%	10,06%	7,54%	5,20%	3,30%	3,00%
VARIAÇÃODO PIB	-3,90%	4,60%	1,75%	0,50%	1,80%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	4,77%	-11,86%	0,25%	-2,28%	-4,63%	-2,22%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-21,37%	19,75%	-1,02%	-0,88%	5,95%	1,35%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	3,92%	2,26%	35,96%	14,05%	17,42%	22,48%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	5,08%	1,95%	0,99%	2,68%	1,87%	1,85%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	-3,63%	33,68%	-7,11%	7,65%	11,41%	3,98%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTVO	4,00%	0,00%	12,06%	10,00%	10,00%	10,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	4,00%	0,00%	12,06%	10,00%	10,00%	10,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	101,90%	-18,61%	-44,78%	12,84%	-16,85%	-16,27%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	1,90%	9,15%	13,75%	10,75%	8,00%	7,50%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	0,00	0,00	5,13	5,10	5,05	5,14

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Slic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo BAnco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus), com data base de 15/07/2022.

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Código até 2022	Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2019	ARRECADADA 2020	ARRECADADA 2021	REESTIMADO 2022	PROJETADO 2023	PROJETADO 2024	PROJETADO 2025
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**1.0.0.0.00.0.0**	**Receitas Correntes**	**26.123.918,79**	**25.252.481,26**	**31.719.994,20**	**36.410.481,57**	**36.525.357,03**	**39.980.227,42**	**43.015.900,89**
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	**1.1.0.0.00.0.0**	**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**	**1.647.094,04**	**1.721.855,48**	**2.013.233,91**	**2.924.235,91**	**3.025.650,39**	**3.670.066,43**	**4.629.842,86**
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	1.1.1.3.01.0.0	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	454.780,92	511.149,14	510.177,09	735.380,54	773.700,00	938.485,96	1.183.913,86
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	1.1.1.3.01.0.0	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	2.211,71	3.989,41	3.422,39	6.030,22	6.300,00	7.641,80	9.640,24
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	1.1.1.0.00.0.0	Demais Impostos	940.837,75	933.467,27	1.215.979,95	1.852.273,70	1.834.031,79	2.224.651,78	2.806.430,99
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	1.1.2.0.00.0.0	Taxas	249.263,66	273.249,66	283.654,48	328.929,61	410.921,07	498.440,81	628.790,42
1.1.3.0.00.0.0.00.00.00	1.1.3.1.00.0.0	Contribuição de Melhoria	-	-	-	1.621,84	697,52	846,08	1.067,35
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	**1.2.0.0.00.0.0**	**Contribuições**	**663.836,25**	**742.075,13**	**740.889,30**	**811.313,68**	**852.500,00**	**923.808,57**	**1.023.399,39**
1.2.1.0.00.0.0.00.00.00	**1.2.1.0.00.0.0**	**Contribuições Sociais**	**663.836,25**	**742.075,13**	**740.889,30**	**811.313,68**	**852.500,00**	**923.808,57**	**1.023.399,39**
1.2.1.8.01.0.0.00.00.00	1.2.1.5.00.0.0	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	663.836,25	742.075,13	740.889,30	811.313,68	852.500,00	923.808,57	1.023.399,39
1.2.1.0.06.0.0.00.00.00	1.2.1.6.03.0.0	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	-	-	-		-	-	-
1.2.1.0.99.0.0.00.00.00	1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.8.00.0.0.00.00.00	1.2.1.9.99.0.0	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios (Exceto para o RPPS)	-	-	-	-	-	-	-
1.2.2.0.00.0.0.00.00.00	1.2.2.1.00.0.0	Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	1.2.4.1.50.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública					-	-	-
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	**1.3.0.0.00.0.0**	**Receita Patrimonial**	**3.080.700,80**	**1.598.695,26**	**1.587.685,81**	**3.841.249,91**	**3.599.642,04**	**3.785.361,98**	**3.976.901,29**
1.3.1.0.00.0.0.00.00.00	1.3.1.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado					-	-	-
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	**1.3.2.0.00.0.0**	**Valores Mobiliários**	**3.080.700,80**	**1.598.695,26**	**1.533.685,81**	**3.841.249,91**	**3.577.117,61**	**3.761.675,42**	**3.952.016,19**
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	34.058,04	7.535,67	41.501,12	137.750,37	72.802,61	76.558,79	80.432,66
1.3.2.1.00.1.1.02.00.00	1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	99.575,28	32.661,22	175.700,07	712.119,00	357.415,00	375.855,47	394.873,76
1.3.2.1.00.4.0.00.00.00	1.3.2.1.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Valor Líquido Arrecadado)	2.947.067,48	1.558.498,37	1.316.484,62	2.991.380,54	3.146.900,00	3.309.261,16	3.476.709,77
1.3.2.1.00.5.0.00.00.00	1.3.2.1.05.0.0	Juros de Títulos de Renda	-	-	-	-	-	-	-
1.3.2.9.00.0.0.00.00.00	1.3.2.9.99.0.0	Outros Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-
1.3.3.0.00.0.0.00.00.00	1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	-	-	54.000,00	-	22.524,43	23.686,56	24.885,10
1.3.6.0.00.0.0.00.00.00	1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos	-	-	-	-	-	-	-
1.3.9.0.00.0.0.00.00.00	1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
1.4.0.0.00.0.0.00.00.00	1.4.1.1.01.0.0	Receita Agropecuária	-	-	-		-	-	-
1.5.0.0.00.0.0.00.00.00	1.5.1.1.01.0.0	Receita Industrial					-	-	-
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	**1.6.0.0.00.0.0**	**Receita de Serviços**	**132.730,50**	**24.443,34**	**54.919,27**	**11.773,14**	**38.026,44**	**39.988,38**	**42.011,79**
1.6.4.0.01.1.0.00.00 + 1.6.4.0.03.1.0.00.00	1.6.4.1.01.00 +1.6.4.1.03.00	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. s/Repasse para Programas de Desenv.Econômico	132.730,50	24.443,34	54.919,27	11.773,14	38.026,44	39.988,38	42.011,79
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	1.6.9.9.99.0.0	Demais Serviços	**20.579.216,46**	**21.034.711,33**	**27.317.147,63**	**28.797.073,05**	**28.940.934,54**	**31.490.134,53**	**33.270.752,00**
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	**1.7.0.0.00.0.0**	**Transferências Correntes**	**10.410.097,67**	**11.003.702,68**	**12.831.960,78**	**14.151.259,71**	**14.532.205,99**	**15.266.860,15**	**15.988.688,32**
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	**1.7.1.0.00.0.0**	**Transferências da União e de suas Entidades**	8.037.132,55	7.654.273,71	10.319.993,65	11.397.836,91	11.990.500,00	12.618.322,21	13.236.952,89
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	1.7.1.1.51.1.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	354.693,52	344.445,14	452.337,92	447.266,00	470.500,00	495.135,37	519.410,06
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	1.7.1.1.51.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro	341.589,25	345.179,50	399.571,60	422.747,00	445.000,00	468.300,19	491.259,25
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	1.7.1.1.51.3.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	13.396,01	13.880,09	14.899,35	6.000,00	14.854,94	15.632,75	16.399,17
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	1.7.1.1.52.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	121.049,59	127.523,39	204.179,21	288.122,32	255.372,46	268.743,75	281.919,28
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	1.7.1.2.00.0.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	675.274,92	949.360,69	1.021.556,04	829.656,22	829.656,22	857.034,88	882.745,92
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	1.7.1.3.00.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	199.142,74	200.610,14	78.527,40	188.778,44	77.430,00	79.985,19	82.384,75
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	1.7.1.6.50.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	247.568,26	241.065,73	263.958,57	299.205,40	314.510,00	324.888,83	334.635,49
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	-	-	-	-	-	-	-
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	1.7.1.9.51.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	420.250,83	1.127.364,29	-	-	10,00	10,33	10,64
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	-	-	76.937,04	271.647,42	134.372,37	138.806,66	142.970,86
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências da União	**8.076.867,59**	**7.833.433,41**	**11.620.120,57**	**11.873.914,71**	**11.489.658,12**	**13.151.653,27**	**14.060.148,31**
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	1.7.2.0.00.0.0	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades**	7.077.462,32	6.899.113,57	10.193.673,94	9.987.331,59	9.987.331,59	11.493.760,18	12.310.055,51
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	1.7.2.1.50.0.0	Cota-Parte do ICMS	553.483,41	527.840,58	740.441,30	715.964,81	750.000,00	863.125,46	924.425,26
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	1.7.2.1.51.0.0	Cota-Parte do IPVA	105.026,26	97.980,50	109.702,59	134.174,99	141.000,00	162.267,59	173.791,95
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	1.7.2.1.52.0.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	7.823,84	6.613,20	4.254,34	8.610,62	8.484,39	9.764,12	10.457,57
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	1.7.2.1.53.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	1.7.2.1.98.0.0	Outras Participações na Receita dos Estados	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00	1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados	158.681,29	228.223,87	514.089,07	358.760,55	294.520,00	304.239,16	313.366,33
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	1.7.2.3.50.0.0	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	173.444,69	58.763,19	50.639,88	400.000,00	197.352,25	203.864,87	209.980,82
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	1.7.2.4.00.0.0	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	945,78	14.898,50	7.319,45	269.072,15	110.969,89	114.631,90	118.070,86
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	1.7.2.9.00.0.0	Outras Transferências dos Estados	-	-	-	-	-	-	-
1.7.3.0.00.0.0.00.00.00	1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	8.000,00	17.500,00	11.500,00	15.070,43	15.567,75	16.034,79
1.7.4.0.00.0.0.00.00.00	1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	2.092.251,20	2.189.575,24	2.847.566,28	2.760.398,63	2.904.000,00	3.056.053,35	3.205.880,59
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	1.7.5.1.50.0.0	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	-	-	-		-	-	-
1.7.6.0.00.0.0.00.00.00	1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
1.7.7.0.00.0.0.00.00.00	1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas	**20.340,74**	**130.700,72**	**6.118,28**	**24.835,88**	**68.603,62**	**70.867,54**	**72.993,56**
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	1.9.0.0.00.0.0	**Outras Receitas Correntes**	-	15.900,00	1.040,20	21.790,00	15.546,37	16.059,40	16.541,18
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	**19.477,07**	**114.084,53**	**575,22**	**1.065,44**	**50.130,84**	**51.785,16**	**53.338,71**
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	1.9.2.0.00.0.0	**Indenizações, Restituições e Ressarcimentos**	-	-	-	-	-	-	-
1.9.2.2.01.2.0.00.00	1.9.2.2.01.2.0	Restituição de Convênios - Financeiras							

1.9.2.0.00.0.0.00.00	1.9.2.2.99.0.0	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	19.477,07	114.084,53	575,22	1.065,44	50.130,84	51.785,16	53.338,71
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	1.9.9.9.00.0.0	**Demais Receitas Correntes**	**863,67**	**716,19**	**4.502,86**	**1.980,44**	**2.926,41**	**3.022,98**	**3.113,67**
1.9.9.0.03.0.0.00.00.00	1.9.9.9.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.06.0.0.00.00.00	1.9.9.9.06.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.1.1.1.0.00.00.00	1.9.9.9.11.0.0	Variação Cambial	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.12.0.0.00.00.00	1.9.9.9.12.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.99.2.0.00.00.00	1.9.9.9.99.3.0	Outras Receitas Financeiras	863,67	716,19	4.502,86	1.980,44	2.926,41	3.022,98	3.113,67
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas (demais receitas diversas)	**1.123.414,48**	**1.172.453,19**	**1.586.858,89**	**933.841,67**	**546.313,17**	**574.499,28**	**603.568,52**
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	2.0.0.0.00.0.0	**Receitas de Capital**	-	-	-	-	-	-	-
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	**7.134,02**	**749.675,77**	**643.120,09**	**5.842,49**	**20,00**	**20,66**	**21,28**
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	2.2.0.0.00.0.0	**Alienação de Bens**	-	-	-		-	-	-
2.2.1.8.01.1.0.00.00.00	2.2.1.1.01.0.0	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.8.01.2.0.00.00.00	2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Investimenros Permanentes	-	444.629,68	583.000,00	5.842,49	10,00	10,33	10,64
2.2.1.0.00.0.0.00.00.00	2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis	7.134,02	305.046,09	60.120,09	-	10,00	10,33	10,64
2.2.2.0.00.0.0.00.00.00	2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-	-
2.3.0.0.00.0.0.00.00.00	2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos	**1.116.280,46**	**422.777,42**	**943.738,80**	**927.999,18**	**546.293,17**	**574.478,62**	**603.547,24**
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	2.4.0.0.00.0.0	**Transferências de Capital**	1.116.280,46	422.777,42	943.738,80	927.999,18	546.293,17	574.478,62	603.547,24
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	-	-	-		-	-	-
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	-	-		-	-	-
2.4.3.0.00.0.0.00.00.00	2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-		-	-	-
2.4.4.0.00.0.0.00.00.00	2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-		-	-	-
2.4.5.0.00.0.0.00.00.00	2.4.5.1.01.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	-	-	-		-	-	-
2.4.6.0.00.0.0.00.00.00	2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior	-	-	-		-	-	-
2.4.7.0.00.0.0.00.00.00	2.4.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	-	-
2.9.0.0.00.0.0.00.00.00	2.9.0.0.00.0.0	**Outras Receitas de Capital**	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.0.00.1.1.01.00.00	2.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-	-	-		-	-	-
2.9.9.0.00.1.1.02.00.00	2.9.9.9.99.0.0	Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal	**1.702.567,54**	**2.033.039,02**	**1.975.102,62**	**2.133.293,51**	**2.236.810,00**	**2.423.911,14**	**2.685.219,92**
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**7.0.0.0.00.0.0**	**Receitas Correntes Intraorçamentárias**	1.702.567,54	2.033.039,02	1.975.102,62	2.133.293,51	2.236.810,00	2.423.911,14	2.685.219,92
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias **-RPPS**	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias **- Outras**	**24.045,00**	**10.400,00**	**21.724,22**	-	**13.528,07**	**13.974,49**	**14.393,73**
8.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**8.0.0.0.00.0.0**	**Receitas de Capital Intraorçamentárias**	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.00.0.0.00.00.00	8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias **- RPPS**	24.045,00	10.400,00	21.724,22	-	13.528,07	13.974,49	14.393,73
8.0.0.0.00.0.0.00.00.00	8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias **- Outras**							
9.0.0.0.00.0.0.00.00	**9.0.0.0.00.0.0**	**(R) Deduções da Receita**	**- 3.164.949,68**	**- 3.049.102,81**	**- 5.193.477,25**	**- 4.497.161,55**	**- 4.980.626,62**	**- 5.447.839,30**	**- 5.762.059,15**
9.1.1.0.0.00.0.0.00.00	9.1.1.0.0.00.0.0	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)	(7.649,57)	(10.485,12)	(746,63)	(1.200,33)	- 5.311,02	- 5.486,29	- 5.650,88
9.1.7.0.0.00.0.0.00.00	9.1.7.0.0.00.0.0	Deduções para o FUNDEB	**(3.157.300,11)**	**(3.038.617,69)**	**(4.275.742,17)**	**(4.448.261,66)**	**(4.576.737,31)**	**(5.030.621,64)**	**(5.332.324,96)**
9.1.0.0.0.00.0.0.00.00	9.1.0.0.0.00.0.0	Demais Dedu.da Receita Corrente - **Exceto Rend Negativo do RPPS** (digitar com sinal negativo)	-	-	- 901.907,20	- 47.699,56	- 392.318,91	- 405.265,43	- 417.423,40
9.2.0.0.0.00.0.0.00.00	9.2.0.0.0.00.0.0	Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal negativo)	-	-	- 15.081,25		- 6.259,38	- 6.465,94	- 6.659,92
		TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS	**25.808.996,13**	**25.419.270,66**	**30.110.202,68**	**34.980.455,20**	**34.341.381,64**	**37.544.773,04**	**40.557.023,91**

Município de VILA FLORES/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Valores em R$ 1,00

Código	Descrição	PAGA 2019	PAGA 2020	PAGA 2021	PAGA(Estim) 2022	PROJETADO 2023	PROJETADO 2024	PROJETADO 2025
3.0.00.00.00.00.00	**DESPESAS CORRENTES**	**19.549.771,66**	**19.349.705,78**	**21.360.224,36**	**24.585.469,99**	**28.948.626,30**	**31.327.074,78**	**33.726.138,33**
3.1.00.00.00.00.00	**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**	**11.328.978,20**	**12.834.614,36**	**12.603.107,72**	**15.104.224,87**	**17.516.507,76**	**18.811.789,33**	**20.663.520,24**
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretes	7.964.341,48	8.896.789,93	8.255.895,30	10.184.719,54	12.283.422,78	13.310.887,08	14.745.861,99
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	378.466,75	400.689,48	391.920,05	437.847,69	539.164,51	584.263,69	647.250,00
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	1.279.963,14	1.533.870,42	1.983.787,77	2.346.014,84	2.551.202,69	2.764.601,65	3.062.638,44
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - **Restos a Pagar Pagos**	-	-	-	-	-	-	-
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - **INTRAORÇAMENTARIAS**	1.706.206,83	2.003.264,53	1.971.504,60	2.135.642,80	2.142.717,78	2.152.036,91	2.207.769,81
3.2.00.00.00.00.00	**JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executiv / Indiretas	-	-	-		-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-		-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-		-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - **Restos a Pagar Pagos**	-	-	-		-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - **INTRAORÇAMENTARIAS**	-	-	-		-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**	**8.220.793,46**	**6.515.091,42**	**8.757.116,64**	**9.481.245,12**	**11.432.118,54**	**12.515.285,45**	**13.062.618,09**
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	8.168.026,91	6.440.133,06	8.698.716,09	9.437.764,46	11.360.930,41	12.434.236,77	12.980.207,09
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	42.267,68	35.511,21	49.295,53	25.499,44	45.080,98	49.339,93	51.506,38
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	10.498,87	39.447,15	9.105,02	17.981,22	26.107,15	28.573,58	29.828,21
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - **Restos a Pagar Pagos**	-	-	-	-	-	3.135,16	1.076,41
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - **INTRAORÇAMENTARIAS**					-	-	-

4.0.00.00.00.00.00	**DESPESAS DE CAPITAL**	**995.929,05**	**2.016.996,87**	**1.937.346,25**	**1.249.725,72**	**1.320.581,35**	**1.134.279,23**	**978.274,70**
4.4.00.00.00.00.00	**INVESTIMENTOS**	**995.929,05**	**2.016.996,87**	**1.937.346,25**	**1.249.725,72**	**1.320.581,35**	**1.134.279,23**	**978.274,70**
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executvi / Indiretas	992.019,05	2.010.496,87	1.931.606,25	1.249.725,72	1.314.711,46	1.129.237,44	973.926,34
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	3.910,00	6.500,00	5.740,00	-	5.869,89	5.041,79	4.348,36
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS					-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - **Restos a Pagar Pagos**					-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - **INTRAORÇAMENTÁRIAS**					-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	**INVERSÕES FINANCEIRAS**	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos					-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executvi / Indiretas					-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo					-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - **Restos a a Pagar Pagos**					-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - **INTRAORÇAMENTÁRIAS**					-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas					-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo					-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS					-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - **Restos a Pagar Pagos**					-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - **INTRAORÇAMENTÁRIAS**					-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS					413.273,83	1.219.613,39	1.759.748,44
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS					3.658.900,16	3.863.805,64	4.092.862,44
	TOTAL DAS DESPESAS	**20.545.700,71**	**21.366.702,65**	**23.297.570,61**	**25.835.195,71**	**34.341.381,64**	**37.544.773,04**	**40.557.023,91**

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	**36.525.357,03**	**39.980.227,42**	**43.015.900,89**
II - DEDUÇÕES			
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	852.500,00	923.808,57	1.023.399,39
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	3.146.900,00	3.309.261,16	3.476.709,77
Deduções da Receita Corrente	4.974.367,24	5.441.373,36	5.755.399,23
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	**27.551.589,79**	**30.305.784,33**	**32.760.392,51**
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)	-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	**27.551.589,79**	**30.305.784,33**	**32.760.392,51**
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	**27.551.589,79**	**30.305.784,33**	**32.760.392,51**

ORÇAMENTO PREVISTO TOTAL	**34.341.381,64**
Entidade 1 - Município	27.508.391,64
Entidade 2 - Legislativo	596.800,00
Entidade 3 - RPPS	6.236.190,00

Reserva de Contingência Executivo - mínima 1,5% RCL	413.273,85	LIVRE
Reserva de Sentenças Judiciais	100.000,00	LIVRE
Reserva de PASEP	300.000,00	LIVRE

Desmembramento do Orçamento Entidade 1 - Município	27.507.903,85	27.508.391,64	-487,80
Despesa Saúde	6.016.240,00		ok
Despesa Educação	8.529.660,00		
Despesa Assistência Social	651.200,00		
Despesa Cultura	405.100,00		
Despesa Meio Ambiente	214.000,00		
Reserva de Contingência - Livre	413.273,85		
Reserva de Sentenças Judiciais - Livre	100.000,00		
Reserva de PASEP - Livre	300.000,00		
Não Vinculados (todas as demais secretarias LIVRE)	10.878.430,00		
Não vinculado - LIVRE - Gabinete	810.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Administração	2.459.800,00		
Não vinculado - LIVRE - Conselho Tutelar	147.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Fazenda	870.730,00		
Não vinculado - LIVRE - Obras	4.359.200,00		
Não vinculado - LIVRE - Agricultura	1.911.700,00		
Não vinculado - LIVRE - Indústria e Comércio	120.000,00		
Não vinculado - LIVRE - Turismo	200.000,00		

POR RECURSOS	**34.341.381,64**
LIVRE	17.295.348,32
MDE	2.054.907,08
FUNDEB	3.112.500,00
ASPS	3.978.161,24
RPPS	6.236.190,00
VINCULADOS	1.664.275,00

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

PODER EXECUTIVO	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	14.877.858,49	16.365.123,54	17.690.611,95
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 daLRF)	14.133.965,56	15.546.867,36	16.806.081,36
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	13.390.072,64	14.728.611,19	15.921.550,76

PODER LEGISLATIVO	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.653.095,39	1.818.347,06	1.965.623,55
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 daLRF)	1.570.440,62	1.727.429,71	1.867.342,37
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.487.785,85	1.636.512,35	1.769.061,20

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Saldo	Saldo	Reestimativa 1º Semestre	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	-	-	-	-
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	3.418.668,87	7.261.066,00	11.518.658,84	7.399.464,57	8.726.396,47	9.214.839,96
Disponibilidade da Caixa Bruta	3.491.213,69	7.357.871,30	11.681.218,87	7.510.101,29	8.849.730,49	9.347.016,88
(-) Restos a Pagar Processados	72.544,82	96.805,30	162.560,03	110.636,72	123.334,02	132.176,92
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(3.418.668,87)	(7.261.066,00)	(11.518.658,84)	(7.399.464,57)	(8.726.396,47)	(9.214.839,96)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-26,86%	-28,79%	-28,13%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Valores em R$

Operações de Crédito / Pagamentos	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:
- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 Arrecadação	2021 Arrecadação	2022 Projeção	2023 Projeção	2024 Projeção	2025 Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	22.203.378,45	26.541.598,20	31.913.320,02	31.550.989,79	34.538.854,06	37.260.501,67
(-) Aplicações Financeiras em Geral	40.196,89	217.201,19	849.869,37	430.217,61	452.414,26	475.306,42
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	1.558.498,37	1.316.484,62	2.991.380,54	3.146.900,00	3.309.261,16	3.476.709,77
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	20.604.683,19	25.007.912,39	28.072.070,11	27.973.872,18	30.777.178,65	33.308.485,47
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	1.172.453,19	1.571.777,64	933.841,67	540.053,79	568.033,34	596.908,60
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	1.172.453,19	1.571.777,64	933.841,67	540.053,79	568.033,34	596.908,60
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	21.777.136,38	26.579.690,03	29.005.911,78	28.513.925,97	31.345.211,99	33.905.394,07

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 Pagamento	2021 Pagamento	2022 Pagto Estimado	2023 Projeção	2024 Projeção	2025 Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	17.346.441,25	19.388.719,76	22.449.827,19	26.805.908,51	29.175.037,86	31.518.368,52
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	17.346.441,25	19.388.719,76	22.449.827,19	26.805.908,51	29.175.037,86	31.518.368,52
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	2.016.996,87	1.937.346,25	1.249.725,72	1.320.581,35	1.134.279,23	978.274,70
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	2.016.996,87	1.937.346,25	1.249.725,72	1.320.581,35	1.134.279,23	978.274,70
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	19.363.438,12	21.326.066,01	23.699.552,91	28.126.489,86	30.309.317,09	32.496.643,23
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)				4.072.174,00	5.083.419,03	5.852.610,88
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)				32.198.663,86	35.392.736,12	38.349.254,11
META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)	2.413.698,26	5.253.624,02	5.306.358,87	- 3.684.737,89	- 4.047.524,14	- 4.443.860,04

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2020 Saldo	2021 Saldo	2022 Saldo	2023 Projeção	2024 Projeção	2025 Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos – Consolidação	1.500,00	1.600,00	1.700,00	1.772,00	1.825,92	1.898,42
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss -Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos ee Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)	1.500	1.600	1.700	1.772	1.826	1.898

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2020 Saldo	2021 Saldo	2022 Saldo	2023 Projeção	2024 Projeção	2025 Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	1.200,00	1.300,00	1.500,00	1.476,67	1.539,60	1.618,33
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliaria - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-

3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XI)	**1.200,00**	**1.300,00**	**1.500,00**	**1.476,67**	**1.539,60**	**1.618,33**
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XII = IX + X - XI)	**2.413.998,26**	**5.253.924,02**	**5.306.558,87**	**- 3.684.442,56**	**- 4.047.237,82**	**- 4.443.579,94**

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS -VALORES ATUALIZADOS PELA LOA

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	32.091.043,58	30.504.794,28	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª Edição do MDF	116,48%	35.106.887,40	32.305.484,97	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª Edição do MDF	115,84%	37.857.410,27	33.821.869,97	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª Edição do MDF	115,56%
Receitas Primárias (I)	28.513.925,97	27.104.492,36		103,49%	31.345.211,99	28.843.977,62		103,43%	33.905.394,07	30.291.132,48		103,50%
Receitas Primárias Correntes	27.973.872,18	26.591.133,25		101,53%	30.777.178,65	28.321.271,29		101,56%	33.308.485,47	29.757.853,40		101,67%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.020.339,36	2.871.045,02		10,96%	3.664.580,15	3.372.159,92		12,09%	4.624.191,99	4.131.260,41		14,12%
Contribuições	852.500,00	810.361,22		3,09%	923.808,57	850.091,99		3,05%	1.023.399,39	914.306,63		3,12%
Transferências Correntes	24.364.197,23	23.159.883,30		88,43%	26.459.512,89	24.348.139,62		87,31%	27.938.427,04	24.960.234,74		85,28%
Demais Receitas Primárias Correntes	- 263.164,42	- 250.156,29		-0,96%	- 270.722,96	- 249.120,25		-0,89%	- 277.532,95	- 247.948,37		-0,85%
Receitas Primárias de Capital	540.053,79	513.359,12		1,96%	568.033,34	522.706,34		1,87%	596.908,60	533.279,08		1,82%
Despesa Total	32.198.663,86	30.607.094,92		116,87%	35.392.736,12	32.568.524,00		116,79%	38.349.254,11	34.261.284,04		117,06%
Despesas Primárias (II + IIa)	32.198.663,86	30.607.094,92		116,87%	35.392.736,12	32.568.524,00		116,79%	38.349.254,11	34.261.284,04		117,06%
Despesas Primárias Correntes	26.805.908,51	25.480.901,63		97,29%	29.171.902,70	26.844.090,55		96,26%	31.517.292,12	28.157.598,43		96,21%
Pessoal e Encargos Sociais	15.373.789,98	14.613.868,80		55,80%	16.659.752,42	15.330.364,53		54,97%	18.455.750,43	16.488.396,51		56,34%
Outras Despesas Correntes (Primárias)	11.432.118,54	10.867.032,83		41,49%	12.512.150,29	11.513.726,02		41,29%	13.061.541,68	11.669.201,92		39,87%
Despesas Primárias de Capital	1.320.581,35	1.255.305,47		4,79%	1.134.279,23	1.043.767,85		3,74%	978.274,70	873.992,16		2,99%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-		0,00%	3.135,16	2.884,99		0,01%	1.076,41	961,66		0,00%
Reserva de Contingência (II-a)	4.072.174,00	3.870.887,83		14,78%	5.083.419,03	4.677.780,61		16,77%	5.852.610,88	5.228.731,78		17,86%
Resultado Primário (III) = (I – II)	- 3.684.737,89	- 3.502.602,56		-13,37%	- 4.047.524,14	- 3.724.546,37		-13,36%	- 4.443.860,04	- 3.970.151,56		-13,56%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.772,00	1.684,41		0,01%	1.825,92	1.680,22		0,01%	1.898,42	1.696,05		0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.476,67	1.403,68		0,01%	1.539,60	1.416,75		0,01%	1.618,33	1.445,82		0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	- 3.684.442,56	- 3.502.321,83		-13,37%	- 4.047.237,82	- 3.724.282,90		-13,35%	- 4.443.579,94	- 3.969.901,32		-13,56%
Dívida Pública Consolidada	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Dívida Consolidada Líquida	- 7.399.464,57	- 7.033.711,57		-26,86%	- 8.726.396,47	- 8.030.061,64		-28,79%	- 9.214.839,96	- 8.232.552,54		-28,13%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	6.236.210,00	5.927.956,27	Preenchimento Opcional Cfe 12ª Edição do MDF	6.656.980,87	6.125.777,91	Preenchimento Opcional Cfe 12ª Edição do MDF	7.185.329,08	6.419.384,32	Preenchimento Opcional Cfe 12ª Edição do MDF
Receitas Primárias RPPS (I)	3.089.310,00	2.936.606,46		3.347.719,71	3.080.583,81		3.708.619,31	3.313.286,33	
Despesa Total RPPS	6.236.210,00	5.927.956,27		6.656.980,87	6.125.777,91		7.185.329,08	6.419.384,32	
Despesas Primárias RPPS (II)	6.236.210,00	5.927.956,27		6.656.980,87	6.125.777,91		7.185.329,08	6.419.384,32	
Resultado Primário RPPS (I – II)	- 3.146.900,00	- 2.991.349,81		- 3.309.261,16	- 3.045.194,11		-3.476.709,77	-3.106.097,99	

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	23.534.858,72	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	94,42%	22.627.346,36	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	90,78%	- 907.512,36	-3,86%
Receita Primárias (I)	20.541.336,30		82,41%	20.736.143,36		83,19%	194.807,06	0,95%
Despesa Total	19.012.310,89		76,27%	24.750.298,09		99,29%	5.737.987,20	30,18%
Despesa Primárias (II)	19.012.310,89		76,27%	24.750.398,09		99,29%	5.738.087,20	30,18%
Resultado Primário (I–II)	1.529.025,41		6,13%	- 4.014.254,73		-16,10%	- 5.543.280,14	-362,54%
Resultado Nominal	1.529.025,41		6,13%	3.830.537,35		15,37%	2.301.511,94	150,52%
Dívida Pública Consolidada	-		0,00%	-		0,00%	-	-
Dívida Consolidada Líquida	- 3.702.753,46		-14,85%	- 7.261.066,00		-29,13%	- 3.558.312,54	96,10%

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Valor da Receita Corrente Líquida de 2021	**R$ 24.926.355**

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antônio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação%	2025	Variação %
Receita Total	25.419.270,66	30.110.202,68	18,45%	28.613.622,89	-4,97%	32.091.043,58	12,15%	35.106.887,40	9,40%	37.857.410,27	7,83%
Receitas Primárias (I)	21.780.645,08	27.479.826,14	26,17%	25.715.595,89	-6,42%	28.513.925,97	10,88%	31.345.211,99	9,93%	33.905.394,07	8,17%
Despesa Total	23.928.177,35	24.490.592,95	2,35%	28.710.515,74	17,23%	32.198.663,86	12,15%	35.392.736,12	9,92%	38.349.254,11	8,35%
Despesas Primárias (II)	20.101.461,55	23.134.609,23	15,09%	28.710.515,74	24,10%	32.198.663,86	12,15%	35.392.736,12	9,92%	38.349.254,11	8,35%
Resultado Primário (I – II)	1.679.183,53	4.345.216,91	158,77%	- 2.994.919,85	-168,92%	- 3.684.737,89	23,03%	- 4.047.524,14	9,85%	- 4.443.860,04	9,79%
Resultado Nominal	- 1.593.686,56	3.830.537,35	-340,36%	- 2.994.919,85	-178,19%	- 3.684.442,56	23,02%	- 4.047.237,82	9,85%	- 4.443.579,94	9,79%
Dívida Pública Consolidada	-	-	0	-	0	-	0	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	- 3.418.668,87	- 7.261.066,00	112,39%	- 4.442.381,82	-38,82%	- 7.399.464,57	66,57%	- 8.726.396,47	17,93%	- 9.214.839,96	5,60%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %
Receita Total	25.419.270,66	30.110.202,68	18,45%	27.555.492,00	-8,48%	30.504.794,28	10,70%	32.305.484,97	5,90%	33.821.869,97	4,69%
Receitas Primárias (I)	20.409.246,40	19.931.434,40	-2,34%	24.764.633,94	24,25%	27.104.492,36	9,45%	28.843.977,62	6,42%	30.291.132,48	5,02%
Despesa Total	23.928.177,35	24.490.592,95	2,35%	27.648.801,75	12,90%	30.607.094,92	10,70%	32.568.524,00	6,41%	34.261.284,04	5,20%
Despesas Primárias (II)	20.842.300,06	18.447.807,97	-11,49%	27.648.801,75	49,88%	30.607.094,92	10,70%	32.568.524,00	6,41%	34.261.284,04	5,20%
Resultado Primário (I – II)	- 433.053,66	1.483.626,43	-442,60%	- 2.884.167,81	-294,40%	- 3.502.602,56	21,44%	- 3.724.546,37	6,34%	- 3.970.151,56	6,59%
Resultado Nominal	- 433.053,66	1.483.626,44	-442,60%	- 2.884.167,81	-294,40%	- 3.502.321,83	21,43%	- 3.724.282,90	6,34%	- 3.969.901,32	6,60%
Dívida Pública Consolidada	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	- 3.418.668,87	-7.261.066,00	112,39%	- 4.278.102,68	-41,08%	- 7.033.711,57	64,41%	- 8.030.061,64	14,17%	- 8.232.552,54	2,52%

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é **dar transparência às** informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal , de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	1.242,57	0,00%	1.242,57	0,00%	1.242,57	0,00%
Resultado Acumulado	41.766.279,41	86,86%	36.797.894,29	85,98%	34.151.043,38	84,93%
Ajustes de Exerc.Anteiores	6.314.384,57	13,13%	6.000.636,12	14,02%	6.056.632,76	15,06%
TOTAL	48.081.906,55	100,00%	42.799.772,98	100,00%	40.208.918,71	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(10.012.924,30)	100,00%	(11.859,78)	100,00%	(3.886.800,53)	101,77%
Ajustes de Exerc.Anteiores	-	0,00%	-	0,00%	67.723,06	-1,77%
TOTAL	(10.012.924,30)	100,00%	(11.859,78)	100,00%	(3.819.077,47)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	1.242,57	0,00%	1.242,57	0,00%	1.242,57	0,00%
Resultado Acumulado	31.237.014,51	83,11%	35.841.267,34	85,52%	30.264.242,85	83,17%
Ajustes de Exerc.Anteiores	6.346.494,34	16,89%	6.068.359,18	14,48%	6.124.355,82	16,83%
TOTAL	**37.584.751,42**	100,00%	**41.910.869,09**	100,00%	**36.389.841,24**	100,00%

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administrão Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			7.647,24
RECEITAS DE CAPITAL	649.763.06	607.177.79	31.179.02
ALIENACÃO DE ATIVOS	649.763.06	607.177.79	31.179.02
Alienacão de Bens Móveis	604.724.22	454.200.00	24.045.00
Alienacão de Bens Imóveis	45.038.84	152.977.79	7.134.02
Alienacão de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicacões Financeira de Alienac de Bens	6.241.50	776.89	102.45
TOTAL	656.004,56	607.954,68	38.928,71

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	632.455,12	494.855,69	34.920,08
Investimentos	632.455,12	494.855,69	34.920,08
Inversões Financeiras	-		
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	632.455,12	494.855,69	34.920,08
SALDO FINANCEIRO			
	140.657,06	**117.107,62**	**4.008,63**

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	5.313.471,27	4.299.605,37	3.126.971,32
Receita de Contribuições dos Segurados	663.836,25	742.075,13	740.889,30
Civil	663.836,25	742.075,13	740.889,30
Ativo	659.927,02	732.608,60	724.526,33
Inativo	3.909,23	9.466,53	16.362,97
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	660.912,70	866.963,91	1.121.632,33
Civil	660.912,70	866.963,91	1.121.632,33
Ativo	660.912,70	866.963,91	1.121.632,33
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.947.067,48	1.558.498,37	414.577,42
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	2.947.067,48	1.558.498,37	414.577,42
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.041.654,84	1.132.067,96	849.872,27
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) [1]	1.041.654,84	1.132.067,96	849.872,27
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	**4.271.816,43**	**3.167.537,41**	**2.277.099,05**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	1.268.942,42	1.522.761,33	1.965.746,29
Aposentadorias	1.137.226,70	1.372.051,87	1.813.479,37
Pensões	131.715,72	150.709,46	152.266,92
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			18.041,48
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			18.041,48
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	**1.268.942,42**	**1.522.761,33**	**1.983.787,77**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V) [2]	**3.002.874,01**	**1.644.776,08**	**293.311,28**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR			3.170.090,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS		1.132.067,96	- 849.872,27
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021

Caixa e Equivalentes de Caixa			9.788,73
Investimentos e Aplicações	28.306.545,27	30.428.432,72	31.557.582,30
Outro Bens e Direitos			

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

1- Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2- O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.O objetivo principal é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:
a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGF) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2021 e 2021; e
b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2021.

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
Dívida Ativa	Descontos LM 2007/2015	Inadimplentes	19.498,36	20.141,81	20.746,06	A compensação será efetivada com o aumento permanente de receitas com o esforço na fiscalização tributária.
			-	-	-	
				-	-	
				-	-	
				-	-	
				-	-	
TOTAL			19.498,36	20.141,81	20.746,06	-

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram calculados a partir dos valores de 2023, apli cando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2024: 3,30%
Inflação para 2025: 3,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento qu visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	**(3.726.608,08)**
Decorrente de Receitas Tributárias	(268.629,77)
Decorrente de Transferências Correntes	(3.457.978,31)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	433.149,84
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**(3.293.458,24)**
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	**(3.293.458,24)**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	**1.078.491,18**
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	407.589,35
Relativas a Outras Despesas Correntes	670.901,83
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**SEM MARGEM**

FONTE: Sistema Contábil - Município de Vila Flores/RS

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas trbutárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permandente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2023, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2021-2022 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

Município de VILA FLORES/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	100.000,00	Dotação específica para pagamento de sentenças Judiciais	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	100.000,00		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções:	100.000,00		
Outros Riscos Fiscais	-	Limitação de empenhos	200.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	**300.000,00**	**TOTAL**	**300.000,00**

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situaçãoes acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF. 1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2023, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Municípioda entidade. Também poderão poderão representar possíveis obrigações decorretes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2023. 2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS

MUNICÍPIO DE VILA FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023

ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (Art. 45 da LRF)

			EXECUÇÃO %			RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2023		
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERCÍCIO ANTERIOR 2021	NO EXERCÍCIO DE 2022	A EXECUTAR EM 2023	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
Construção de Quadra Esportiva - Bairro União	2021	550.915,40	30,00%	70,00%	0,00%	-	-	-
Pavimentação Novo Horizonte - Trecho I	2020	265.137,83	80,00%	20,00%	0,00%	-	-	-
Ampliação EMEF Doze de Maio	2022	149.827,41	0,00%	100,00%	0,00%	-	-	-
Recuperação Quadra Esportiva EMEI Nostri Bambini	2022	269.756,71	0,00%	30,00%	70,00%	269.756,71	-	-
Pavimentação Ruas Distrito Industrial - 1º parte	2022	1.419.527,23	0,00%	0,00%	100,00%	1.419.527,23	-	-
Revitalização Cemitério Municipal	2022	507.956,16	0,00%	70,00%	30,00%	507.956,16	-	-
Recapeamento Asfáltico - Rua 10 de Abril	2022	488.435,44	0,00%	80,00%	20,00%	488.435,44	-	-
Recapeamento Asfáltico - Rua Buarque de Macedo	2022	1.116.002,15	0,00%	80,00%	20,00%	1.116.002,15	-	-
Pavimentação Caminho Sagrado	2022	1.503.210,13	0,00%	20,00%	80,00%	1.503.210,13	-	-
Ampliação Unidade Básica de Saúde	2022	800.000,00	0,00%	10,00%	90,00%	-	-	800.000,00
Projeto Revitalização Praça Matriz	2023	130.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	130.000,00
Ampliação EMEI Quinta das Crianças	2023	600.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	600.000,00
Pavimentação Comunidade Piquete	2023	865.000,00	0,00%	0,00%	100,00%		-	865.000,00
Pavimentação Comunidade Caravágio	2023	600.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	600.000,00
Monitoramento e Vigilância Central	2023	80.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	80.000,00
Aquisição área de Terras - Abertura de Rua	2023	300.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	300.000,00
Revitalização Praça Matriz	2023	2.000.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	2.000.000,00
Aquisição Máquinário (Motoniveladora e Caminhões)	2023	1.600.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	1.600.000,00
Recapeamento Asfáltico - Bairro Vila Nova	2023	800.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	800.000,00
Recapeamento Asfáltico - Bairro São Luiz	2023	500.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	500.000,00
Pavimentação Campinho	2023	500.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	500.000,00
Rede Elétrica - Distrito Industrial	2023	500.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	500.000,00
Centro de Convivência - Melhor Idade	2023	500.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	500.000,00
Pavimentação Ruas Distrito Industrial - 2º parte	2023	650.000,00	0,00%	0,00%	100,00%	-	-	650.000,00
Total dos Recursos a Priorizar		**16.695.768,46**				**5.304.887,82**	-	**10.425.000,00**

Vanessa Gusberti
Contadora
CRC/RS 090.759/0-8
CPF: 003.034.440-96

Luiz Antonio Carnevalli
Sec. de Administração e Fazenda
Vila Flores - RS

Evandro Antônio Brandalise
Prefeito Municipal
Vila Flores - RS